



Número: **0801069-65.2020.8.18.0031**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PARNAIBA (REU)			
ESTADO DO PIAUI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93083 60	18/04/2020 13:43	Decisão	Decisão

liminar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Cível da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:

64209-060

PROCESSO Nº: 0801069-65.2020.8.18.0031

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO(S): [Financiamento do SUS, COVID-19]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REU: MUNICÍPIO DE PARNAIBA, ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE E INCOLUMIDADE PÚBLICA** (ID n.º 9300124) proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face de os **IDEALIZADORES DA CARREATA GERAL, ESTADO DO PIAUÍ** e o **MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI**. Para isso alega e requer o seguinte:

“De ontem para hoje, começou a circular pelas redes sociais imagens convidando as pessoas da sociedade que tiverem interesse em participar da “Carreata Geral” a ser realizada em Parnaíba (PI), no dia 18 de abril de 2020, às 16h00min, sábado vindouro, tendo como objeto a “Reabertura do Comércio atendendo as restrições e orientações de segurança, assim como o último pronunciamento presidencial”. Consoante as notícias que chegaram ao conhecimento da instituição que ora ingressa com a presente medida cautelar, o movimento foi designado para ter início na Rotatória João XXIII, em frente ao M’Shows, no Município de Parnaíba (PI), sem definição dos locais pelos quais a carreata poderá percorrer. Movimentos de natureza idêntica já foram objeto de convocação na capital piauiense, bem como, capitais de outros estados. Sucede que a realização desses movimentos, diante da massa de agentes do setor econômico convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo Novo Coronavírus – COVID19, que já se faz também presente no Estado do Piauí, onde já foram identificados/confirmados 102 (cento e dois) casos da nova doença, conforme informado pela Secretária de Saúde do Estado do Piauí. De igual modo, destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do Novo Coronavírus – COVID19 em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações. Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, diante da sua velocidade de transmissão, bem como, da forma por qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguindo o exemplo de outros países, estão sendo determinadas pelas autoridades do país, medidas de distanciamento social, no que imporá na diminuição da interação entre as pessoas de uma comunidade,



recomendando-se que elas permaneçam em suas casas, de forma a diminuir ao máximo o contato com os demais. TAIS MEDIDAS AINDA ENVOLVEM O FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE NÃO PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS, COM O FIM DE EVITAR A CIRCULAÇÃO E A AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, DIMINUINDO, ASSIM, A CAPACIDADE DE TRANSMISSÃO DO VÍRUS. Ademais, cumpre frisar que há consenso na comunidade científica, bem como, nas práticas adotadas ao redor do globo, para a contenção e a amortização do ritmo de espalhamento do Novo Coronavírus – COVID19, que as medidas mais eficazes para o atingimento de tais finalidades são aquelas voltadas a garantir o chamado distanciamento social necessário a retardar a transmissão, evitando assim a sobrecarga dos sistemas de saúde, que, em situação limite, não conseguirá prover leitos em número suficiente ao tratamento dos quadros que demandem hospitalização. De acordo com estudo conduzido por pesquisadores da revista de medicina The Lancet, na evolução natural da pandemia do Novo Coronavírus – COVID19 pode alcançar níveis particularmente altos, mas a intervenção com medidas oportunas que se antecipem ao crescimento exponencial do contágio pode atenuar significativamente o alcance da pandemia, tanto em número de contágio quanto em sua duração. Essa é a posição defendida por renomados pesquisadores brasileiros, como o infectologista e Pós-Doutor pela USP e Yale, Átila Iamarino. Infere-se, portanto, que o distanciamento social é extremamente necessário para conter a epidemia, sendo que seu desrespeito ocasionará a explosão de casos e, conseqüentemente um aumento exponencial de demanda dos LEITOS DE UTI. A tese da mitigação, ou seja, a que mantém a normalidade, mas coloca milhões de pessoas em risco simultaneamente não é aceita cientificamente, como bem aponta estudo do Imperial College No âmbito piauiense, o Governador do Estado editou uma série de Decretos que trouxeram medidas de combate à doença. Em primeiro lugar, cite-se o Decreto Nº. 18.985, de 19 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Piauí, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado, para fins de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus. Demais disso, destaque-se o Decreto Nº. 18.902, de 19 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão do Novo Coronavírus – COVID19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2). Entre as medidas de combate ao alastramento do Novo Coronavírus – COVID19 no Estado do Piauí, se encontra a suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais. A ocorrência da carreta pela reabertura do comércio de Parnaíba (PI), noticiada pelas mídias sociais para ocorrer no sábado, dia 18/04/2020, às 16h00min, com concentração na Rotatória da Avenida João XXIII, para a qual foram convocados empresários, comerciantes, motoristas de aplicativo, profissionais liberais entre outros, e de quaisquer outros movimentos congêneres espalhados pelo Estado, poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, considerando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Piauí, que estão alinhadas às recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas.”

Por fim, requer o deferimento da liminar, *inaudita altera pars*, para que seja determinada ao ESTADO DO PIAUÍ e o MUNICÍPIO DE PARNAÍBA: **A)** Para que adotem as providências necessárias para obstar a realização de CARREATA em Parnaíba (PI), objetivando a “reabertura do comércio atendendo as restrições e orientações de segurança, assim como o último pronunciamento presidencial”, noticiada pelas mídias sociais para ocorrer no sábado, dia 18/04/2020, às 16h00min, com concentração na rotatória da Avenida João XXIII, próximo ao M'shows, na cidade de Parnaíba (PI), com vistas à preservação da saúde pública, bem como, de quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado, ordenando-se, ainda,



ao Estado do Piauí e ao Município de Parnaíba (PI), que adotem as medidas necessárias visando à não realização do movimento; **B)** Para que NÃO permitam qualquer forma de aglomeração, eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no Município de Parnaíba (PI), que esteja em desacordo com as normas do Decreto Estadual Nº. 18.884, de 16 de março de 2020, prorrogado pelo Decreto Nº. 18.913, de 30 de março de 2020, como meio de evitar a contaminação pelo COVID- 19, enquanto perdurar a crise anunciada; **C)** Para que promovam, de forma cirúrgica, através do SETOR DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR, a IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR EVENTOS DIVULGADOS, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual possam responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268, ambos do Código Penal; **D)** Para que seja aplicada MULTA, pelo descumprimento da ordem liminar, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ASTREINTES, pelo descumprimento da tutela de urgência; **E)** Alternativamente, em caso de não acolhida do pedido supracitado, caso se permita a realização da “CARREATA GERAL”, a ser realizada em Parnaíba (PI), no dia 18 de abril de 2020, às 16h00min, sábado vintouro, temo como objeto a “Reabertura do Comércio atendendo as restrições e orientações de segurança, assim como o último pronunciamento presidencial”, que seja determinado aos seus organizadores e participantes que adotem as medidas necessárias para eliminar todo e qualquer risco de contaminação pelo Novo Coronavírus – COVID-19, especialmente no que tange às ações de distanciamento recomendadas pelo Ministério da Saúde, evitando, de qualquer maneira, o contato próximo entre os seus participantes, ordenando-se ainda ao Estado do Piauí e ao Município de Parnaíba que exerçam a fiscalização efetiva do evento, coibindo ações que ofereçam riscos à saúde pública, com o acionamento dos órgãos de segurança, identificação dos responsáveis pela violação à recomendação sanitária de distanciamento social e outras medidas cabíveis.

Juntou documentos.

Decisão de suspeição (ID n.º 9307743).

Decisão de suspeição (ID n.º 9307550).

É o relatório.

DECIDO.

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e perigo de dano (tutela satisfativa) ou risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), conforme dispõe o art. 300 do CPC c/c art. 12 da lei nº 7347/85, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou



após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nos termos do art. 305 do CPC:

“Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

É a lição de Ribeiro (2016, p. 96/97):

“O Código de Processo Civil de 2015 acertadamente reconheceu isso e extinguiu a autonomia do processo cautelar. Convém frisar: o novo Código de Processo Civil não prevê um processo cautelar autônomo e prevê que a tutela cautelar poderá ser deferida, uma vez preenchidos os requisitos, antes ou no curso do (único) processo. Não se cogita mais dois processos: um cautelar e outro principal; a tutela será sempre considerada no processo dito ‘principal’, seja na forma antecedente ou incidental.”

Conforme bem explanado por esse autor, no Código de Processo Civil de 2015, a tutela cautelar não necessita de processo apartado e autônomo. A tutela cautelar permite ao juiz atuar com liberdade, de forma a evitar lesão grave ou de difícil reparação a quem tenha direito e recorra deste instrumento acautelatório. Atualmente a tutela cautelar integra e completa as tutelas de provisórias de urgência.

A redação do artigo acima citado trata da necessidade formal de vir expressa na petição inicial a menção à tutela cautelar a ser perseguida pelo requerente, facultando-se a afirmação expressa quanto à pretensão de mérito, isto é, o que concerne ao pedido principal. Não obstante, constando o requerimento da tutela cautelar de natureza antecedente, o autor deve explanar os fatos resguardados pelo direito material, em especial, comprovando-se o perigo de dano e o resultado útil para o processo.

Para a obtenção da tutela cautelar ou tutelas provisórias, devem estar presentes o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), certamente amparado por um direito manifestamente verossímil e inequívoco.

Insta dizer que a tutela cautelar se diferencia da tutela antecipatória, entretanto seus requisitos e pressupostos são os mesmos. Acrescentaram-se também como pressupostos à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC/2015.

Dito isso, passemos ao caso em baila.

A pandemia COVID-19 tem suscitado reflexões várias na comunidade que, numa medida de autoproteção, passou a adotar o isolamento social como defesa devido ao rápido contágio da doença.

O isolamento social tem ocorrido voluntariamente, por incentivo do Poder Público diante de recomendação da OMS (Organização Mundial da Saúde), porque esta postura é capaz de retardar o avanço da contaminação, permitindo aos profissionais de saúde que façam a preparação para o elevado número de casos graves que podem surgir num curto espaço de tempo.

É uma estratégia construída rapidamente, a partir dos resultados catastróficos ocorridos recentemente em outros países e bem intensificados na Itália e na Espanha. E agora, no Estados Unidos da América, com mais de 30.000 (trinta mil) mortos catalogados em razão do vírus (COVID -19).

Tudo é muito novo e tem impelido a comunidade científica, os governantes e até mesmo os cidadãos (estes nas suas vidas pessoais) a decidirem com rapidez e com pouca reflexão sobre suas posturas diante do mal que se aproxima.



São decisões cujo acerto ou erro somente se mostrará no futuro, mas todas elas com impactos maiores do que os imaginados no primeiro momento.

Assim, também, é a recente preocupação com a situação econômica que virá numa segunda onda, logo após o COVID-19, já que o isolamento social amplo afetará a sobrevivência de grande parte das pessoas que hoje estão impossibilitadas de trabalhar. São empresários formalizados e informais que não podem produzir o “pão nosso de cada dia” e, tão desesperados como aqueles que temem a morte pelo COVID-19, também temem não sobreviver à fome e ao desemprego. Certamente a maioria, temendo perder a empresa ou o emprego que lhes garante a dignidade de uma vida honesta.

Todo dia, peço a Deus que essa pandemia se acabe e que nossos trabalhadores voltem a trabalhar para sustentar suas famílias, os quais, tenho plena convicção, clamam por um prato de comida nesse estágio de isolamento social. Olham para sua família e não sabe o que fazer, porque suas economias já se esvaíram ou os que ganhavam no dia-a-dia, hoje não têm mais.

Sou ciente disso e por isso o grande peso da presente decisão que tomarei ao longo desse escrito.

Com o coração partido ao ver cenas de pessoas desesperadas por não terem mais uma renda, mas ao mesmo tempo tentando preservar suas vidas.

Reconheço e não sou imune a essas pelezas da sociedade, mas reconheço, de igual maneira, a forma catastrófica que esse vírus se propaga e seu potencial de letalidade.

Neste cenário, muitos prefeitos e governadores adotaram a postura de forçar o isolamento social, com o fechamento de órgãos públicos, paralisação de transporte público e “recomendação” a lojistas e empresários para que adiram à estratégia. É uma forma de tentar garantir que um significativo percentual da população não venha a óbito por falta de atendimento, pois este é o cenário esperado, pelo exemplo do que aconteceu em outros países.

No mesmo cenário, aqui em Parnaíba/PI, grupos de pessoas decidiram se expor e realizar protestos a favor do decreto municipal, a favor da reabertura do comércio local, em que a aglomeração de pessoas parece ser inevitável, pois são carreatas e passeatas. No que se refere às carreatas, lembro que elas costumam ter uma concentração fora dos veículos antes e depois do evento propriamente dito.

Não lhes tiro a razão, estão lutando por sua sobrevivência e a de seus familiares. Que, de uma forma ou de outra, podem vir a sucumbir, seja pelo vírus, seja pela fome.

É factível, também, que todas as autoridades têm se mobilizado para enfrentamento da questão, com a finalidade de minorar os impactos negativos no nosso sistema precário de saúde.

Como muito bem colocado na exordial, o Decreto n.º 18.902, de 19 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão do Novo Coronavírus – COVID19, suspendeu uma série de atividades no território do Estado, *in verbis*:

“Art. 1º Fica determinada a suspensão:

I – de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;

II – das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

III – de eventos esportivos;

IV – das atividades comerciais em shopping centers.

Parágrafo único. A suspensão das atividades e eventos determinada neste artigo terá vigência a partir das 24 horas do dia 20 de março de 2020.”

Em âmbito federal, o Decreto Legislativo n.º 06/2020 que reconhece o estado de calamidade pública nacional já foi aprovado pelo Senado no último dia



20 de março (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm), o qual constituiu a Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), bem como o Decreto n.º 40.135, também de 20 de março, também instituiu Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19. Ademais, a União já vem elaborando medidas socioeconômicas a fim de minimizar os impactos do aludido vírus na economia, a exemplo do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por três meses, a pessoas de baixa renda.

Diante das notícias veiculadas e anexadas aos autos pelo Ministério Público dando conta da convocação pública, através de páginas e grupos em redes sociais, para comparecimento da população na data de hoje, 18/04, às 16h, e amanhã, 28/03, às 12h, em carreatas e manifestações, tendo como objeto a “Reabertura do Comércio atendendo as restrições e orientações de segurança, assim como o último pronunciamento presidencial”, o movimento foi designado para ter início na Rotatória João XXIII, em frente ao M’Shows, no Município de Parnaíba (PI), sem definição dos locais pelos quais a carreata poderá percorrer, nas quais estimulam as pessoas a deixarem suas casas e praticar atos de aglomeração, com grave consequências para a população do Município e o Estado do Piauí, em efeito disseminador incalculável, colocado por terra todo o trabalho que vem sendo empreendido pelo conjuntamente por todas as instituições do país, em manter o confinamento social provisório, notadamente de idosos e pessoas que compõem o grupo de risco, em evidente afronta à prevenção à saúde pública, vislumbro haver verossimilhança nas alegações autorais.

Aponto, sobremaneira, que a maioria dos Direitos Fundamentais expressos na Carta Magna brasileira se fundamenta em princípios e não por regras jurídicas, ou seja, os Direitos Fundamentais Constitucionais provem da natureza humana, portanto a Constituição tem apenas o dever de zelar por esses princípios.

A Constituição tem seu apogeu justamente no principal artigo de Direitos Fundamentais transcrito em seu corpo, que se encontra no Caput do Art. 5º.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.**

Dentre as liberdades fundamentais reconhecidas já nas primeiras declarações de direitos e depois incorporadas aos catálogos de direitos de todas as Constituições que se pretendem democráticas, ademais de seu amplo reconhecimento e proteção no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, as liberdades de reunião e de manifestação, como meio de expressão da liberdade de expressão, ocupam um lugar cimeiro.

Este direito fundamental, de reunião, encontra-se no inciso XVI da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 5º, XVI, CF – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;”

No caso da Constituição Federal de 1988, onde os direitos e garantias fundamentais alcançaram seu nível mais elevado, do ponto de vista quantitativo e qualitativo, de reconhecimento e proteção, as liberdades comunicativas foram particularmente robustecidas, seja na perspectiva do Direito Constitucional Positivo, seja no plano jurisprudencial, sem prejuízo, é claro, de exceções. Em termos gerais, portanto, é possível afirmar que o Poder Judiciário brasileiro, com amplo destaque para os tribunais superiores e, em especial, para o Supremo Tribunal Federal, tem protagonizado, de modo gradual e em nível



crescente, uma posição preferencial de tais liberdades, incluindo aqui a liberdade de reunião.

Para ilustrar essa tendência, focando-nos aqui na liberdade de reunião, é o caso de invocar o paradigmático julgado conhecido como o caso da marcha da maconha, no qual o STF entendeu que uma manifestação coletiva e pública em prol da descriminalização do uso de maconha não configura o delito de apologia do crime (ADP 187/DF, rel. min. Celso de Mello, j. em 15/6/2011). Além disso, vale referir o reconhecimento da repercussão geral no que diz — aqui já no que diz respeito ao tema da presente coluna — com a discussão em torno da necessidade de comunicação prévia da realização da reunião à autoridade (RE 806.339 RG/SE, rel. min. Marco Aurélio, j. em 8/10/2015), bem como quanto à legitimidade constitucional do uso de máscaras nos casos de reuniões e manifestações, em especial a partir de iniciativas legislativas promovidas quando e na sequência da onda de protestos que agitaram o Brasil em 2013 (ARE 905.149 RG/RJ, rel. min. Roberto Barroso, j. em 25/8/2016).

De qualquer sorte, tendo em conta as múltiplas tensões com o exercício de outros direitos fundamentais, questões ligadas à segurança pública, garantia da ordem democrática, entre outras, inevitável que a liberdade de reunião siga sendo objeto de acirrado debate em todos os foros e recorrentemente levada ao crivo do Poder Judiciário. Nesse contexto, o que está em causa, salvo aspectos ligados à constitucionalidade formal, são praticamente sempre questões relacionadas ao problema dos limites da liberdade de reunião e da legitimidade constitucional de eventuais intervenções restritivas.

Nesse contexto, importa sublinhar que, o deslinde do caso passa pela ponderação de princípios, à vista da possível colisão entre as liberdades de reunião e de locomoção, justificando a proibição carreatas e passeatas, quanto à fixação de multa para o caso de descumprimento, porquanto configurado o abuso no exercício do direito de reunião e manifestação, em confronto com o direito à vida dos demais cidadãos parnaibanos.

Todavia, tendo em conta que, em regra, as liberdades fundamentais não têm caráter absoluto, sujeitas a limites e restrições interventivas, inclusive por força – mesmo ausente expressa reserva legal – da existência de uma situação de colisão com outros direitos fundamentais, indispensável o exame da legitimidade constitucional de eventual restrição promovida pelo poder público com o intuito de garantir o exercício de outros direitos ou mesmo interesses objetivos da coletividade.

Não há dúvidas de que o direito de reunião e a atividade comercial no Estado do Piauí e no Município de Parnaíba/PI, que proporcionam o exercício desse direito fundamental, não necessitam de autorização prévia, o que não significa que posturas e normativas administrativas não possam restringir o gozo do direito e do exercício da finalidade empresarial em questão, em razão do surto do novo CORONAVÍRUS que assola o mundo inteiro e, claro, o Estado de Piauí e o Município de Parnaíba/PI.

Não há regulamentação sobre qual direito deve prevalecer nesta balança quando em conflito. Entretanto, deve-se levar em conta a vontade da coletividade e acima de tudo o bom senso, a locomoção por outros percursos livres e a resolução sem conflito, a fim de que prevaleça equilíbrio dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Ressalta-se, ainda, que, a título de pesar e exemplo, a importância de não serem promovidas grandes aglomerações neste momento de PANDEMIA MUNDIAL, é o do desastre de Bérgamo que começou a tomar corpo no fim de fevereiro deste ano, quando os primeiros casos de italianos contaminados pelo CORONAVÍRUS surgiram no país, pois os habitantes daquela cidade italiana seguiram suas vidas normalmente, ao ponto de no dia 23 de fevereiro, 48 (quarenta e oito) mil torcedores da Atalanta, time da cidade, foram a Milão, pela Liga dos Campeões, resultado nas palavras ditas, mais tarde, pelo prefeito Giorgio Gori: “bomba biológica”.

Trago, ainda, o exemplo dado pela gigante mundial Walt Disney, em que fechou todos os seus parques ao redor do mundo. Prejuízos incalculáveis, mas necessários.



Ressalte-se, ainda, que os maiores eventos esportivos do MUNDO, NBA, NFL, MBL, LIGA DOS CAMPEÕES etc., TODOS, SEM EXECEÇÃO, pararam suas atividades em prol da vida.

Frise-se que, os sistemas de saúde no Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo e agora, do Distrito Federal, entraram em colapso, devido à falta de vagas e leitos para o tratamento da doença.

No Equador, estamos vendo corpos empilhando nas calçadas, porque as medidas de isolamento foram adotadas tardiamente, o mesmo que ocorre nos Estados Unidos da América.

Isso é alarmante!!!!

Não são apenas exemplos, mas um aviso de nossos irmãos ao redor do mundo do que não devemos fazer e de como não devemos agir em situações de pandemia, pois a vida humana não pode ser usada como laboratório de um vírus que não possui vacina e nem sequer remédio seguro para cura.

Ressalto que, ao meu livre convencimento, o impedimento à reunião de pessoas em local aberto nesse momento, prevista no artigo 5º, inciso XVI da Carta Magna, deve ser interpretado sob mutação constitucional, uma vez que no meio virtual são perfeitamente possíveis e viáveis a associação de pessoas e a expressão de seus pensamentos, desde que observadas as regras normativas impostas pela Legislação brasileira neste momento de calamidade pública.

A vontade do legislador constituinte fora permitir a livre manifestação do pensamento e a associação. Contudo, como hoje é possível o exercício dessa garantia no mundo virtual, inclusive com maior adesão e participação de todos, por mutação constitucional assim interpreto a referida norma, que deve se harmonizar com a atual realidade brasileira, sob vigência do estado de emergência em saúde pública.

Na ponderação de valores devemos observar que dentre os objetivos fundamentais da República está a construção de uma sociedade SOLIDÁRIA (art. 3º, CRFB), atentando-se contra o Estado de Direito quaisquer condutas individuais ou coletivas que visem transgredir as regras emergenciais vigentes em todo o território nacional e que visem a preservação da vida, em especial das pessoas naturais que gozam de especial proteção (Idosos, Crianças, Deficientes Físicos).

Somente assim, observaremos, em plenitude, o imperativo categórico de justiça ao caso posto sob apreciação do Poder Judiciário.

Por fim, visando impor a ordem perquirida pelo Ministério Público, entendo ser cabível a fixação de astreintes no importe pleiteado, visando dissuadir qualquer pessoa de promover ou continuar promovendo atividades que proporcionem aglomerações de pessoas, INCLUSIVE HOJE, e, mais do que isso, que não seja permitida qualquer forma de publicidade ou veiculação pública para mobilização da população a ir às ruas e descumprir todas as orientações repassadas pela OMS – Organização Mundial da Saúde – e demais agências de saúde pública, no sentido de que se deve manter o isolamento social de toda a população.

Nada impede, advirto, que nos sentemos como irmãos a procura de uma solução, juntamente às demais instituições públicas e privadas, e discutamos a melhor saída para esse imbróglio. Juntos poderemos construir uma solução para tentar amenizar os prejuízos que a sociedade parnaibana sofreu, sofre e sofrerá com o vírus. Desde já, fica aberto o canal para uma audiência, através de videoconferência, para, de maneira técnica e serena, construir uma solução para o impasse.

Neste sentido, cabe ao Poder Público o auxílio e a resolução das situações problemas.

“Para se fazer grandes coisas não se deve estar acima dos homens, mas junto deles”.

- Montesquieu.

Enquanto isso, permanece a orientação que está sendo adotada ao redor do mundo, que é o isolamento.



Registre-se, ainda, que a incitação à formação de aglomerações tais quais as previstas nos presentes autos, trata-se de conduta criminosa tipificada no art. 268 do CPB, uma vez que contraria determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com pena de detenção prevista de um mês a um ano e multa, sendo a pena agravada para aqueles que promovem ou organizam a atividade dos demais agentes (art. 62 do CP).

Sendo assim, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela de urgência requerida para que os **requeridos**, qualquer cidadão promova atos de aglomeração, por qualquer meio, o Município de Parnaíba/PI e o Estado de Piauí, enquanto perdurarem as medidas restritivas à formação de aglomeração de pessoas, imposta pelo Governo do Estado e pelo Governo Federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor — FUNDECOM, para cada **requerido**, inclusive com uso necessário, adequado e ponderado das forças de segurança: **A) Não permitam qualquer forma de aglomeração, eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Parnaíba/PI e nas cidades que fazem parte de nossa circunscrição, que esteja em desacordo com as normas do Decreto Estadual n.º 18.902, de 19 de março de 2020, como meio de evitar a contaminação pelo COVID-19, INCLUSIVE A DE HOJE (18/04/2020) e as que vierem pela frente; B) Não permitam qualquer forma de publicidade ou veiculação pública para desmobilização da sociedade ao descumprimento Decreto Estadual n.º 18.902, de 19 de março de 2020; C) Promovam a identificação dos responsáveis por eventos divulgados, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual possam identificar e responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.**

Registre-se, ainda, que o descumprimento do decreto acima citado poderá importar na incursão dos responsáveis nas penas do art. 268 do Código Penal, “**Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa**”, sem prejuízo de eventual configuração do tipo penal previsto no artigo 288-A do Código Penal Brasileiro, cuja pena é de 4 (quatro) a 8 (anos) de reclusão:

“**Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código**”.

Citem-se os **requeridos** para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Oficie-se ao Comando da Guarda Municipal de Parnaíba/PI e ao Comando da Polícia Militar do Estado do Piauí, bem como as polícias Federal e Rodoviária Federal para, como irmãos de fardas, ajudarem no controle dessa pandemia.

Comunique-se aos órgãos de imprensa (TV, Rádios e Jornais, inclusive digitais) acerca da presente decisão.

Cumpra-se com urgência.

PARNAÍBA-PI, 18 de abril de 2020.

HELIOMARR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, EM



DESIGNAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TJPI

